



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000283/2002-90
Recurso nº. : 147.053
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : JOSÉ MARIA DE ARAÚJO PERPÉTUO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.040

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA GRAVE COMPROVADA - Constituem-se isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos por pessoa física cuja moléstia grave alegada seja comprovada por meio de laudo médico emitido por órgão oficial de previdência da União, Estados, Distrito Federal ou Município.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARIA DE ARAÚJO PERPÉTUO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13924.000283/2002-90
Acórdão nº : 106-15.040

Recurso nº : 147.053
Recorrente : JOSÉ MARIA DE ARAÚJO PERPÉTUO

RELATÓRIO

José Maria de Araújo Perpétuo interpõe recurso em face do Acórdão DRJ/CTA nº 8.514, de 25 de maio de 2005 (fls. 75-79), em que foi julgado procedente o lançamento de R\$10.636,05 em face da revisão da Declaração de Ajuste Anual, 2001, na qual o contribuinte havia declarado os rendimentos isentos, sem, contudo, comprovar ser portador de doença moléstia especificada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988.

No Recurso Voluntário, o recorrente reitera amparado pela mencionada lei por ser portador de neoplasia maligna como atestariam os documentos de fls. 61-67 emitido por médico perito do Estado do Paraná, baseado na cidade de Pato Branco, e seus rendimentos decorrem de duas aposentadorias.

Postula, persistindo o entendimento, a substituição de sua declaração pelo modelo simplificado com todos os benefícios. Reclama, ainda, que o fisco ao revisar a declaração não considerou o abatimento de R\$2.053,90, relativo à previdência social e aos quatro dependentes indicados na declaração de ajuste à fl. 25.

Sobre a multa de ofício, requer sua redução ao percentual de 20% por ter agido sem má-fé, mas por entender amparado em lei quanto à isenção do imposto.

Foi comprovada a realização do depósito recursal à fl. 76.

É o Relatório.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13924.000283/2002-90
Acórdão nº : 106-15.040

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário foi interposto junto ao órgão preparador no prazo regulamentar, bem como realizado o depósito no valor de 30% do crédito em exigência. Tomo conhecimento do recurso.

Como relatado, a lide que se apresenta à decisão desta Câmara respeita ao auto de infração em face de revisão de Declaração de Ajuste Anual oportunidade em que o direito a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e art. 30, § 1º da Lei nº 9.250, de 1995, não foi reconhecido. Mencionados dispositivos legais estão assim redigidos, *verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13924.000283/2002-90
Acórdão nº : 106-15.040

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Dos documentos de fls. 61 a 67, não acolhidos no julgamento de Primeira instância, é de destacar:

a) Estado do Paraná, Secretaria de Estado da Saúde, Instituto de Saúde do Paraná – Declaração firmada por “médico perito do Estado do Paraná, contratado pela Secretaria de Administração, de acordo com declarações e atestados em anexo do Dr. Edmilson Amorim, Dr, Agenor F. da Silva Filho, e também com laudos anátomos-patológicos em anexo, declara que o Dr. José Maria de Araújo Perpétuo, (RG 118.739 –II PR) apresenta quadro CID:C32 desde 19.08.1998 e de CID:C61 desde 05.10.1998. Por ser verdade firmo o presente em 08,08,2002” (fl. 61);

b) Clínica Sugisawa - Exame nº B98-07627 - Diagnóstico Anatomopatológico : 7 – Topografia de vesícula seminal direita infiltrada por adenocarcinoma prostático: 8 – idem – esquerda (fl. 62);

c) Centro Diagnóstico do Sudoeste do PR Ltda. - Biópsia de corda vocal E. Diagnóstico após microscopia : Carcinoma Epidemóide de grandes células que ratinizantes (bem diferenciado) (fl. 63);

d) Clínica de Oncologia do sudoeste – Laudo de Laringoscopia Direita – conclusão – Lesão vegetante de CVE de Aspecto Neoplásico (fl. 64);

e) Dr. Demilson Melo Amorim – Declaração – Declaro para os devidos fins, a pedido, que José Maria de Araújo Perpétuo, esteve em consulta médica no dia 17.08.98 e neste dia já recebeu diagnóstico CID D.98.0 tendo sido encaminhado para exame – código 51060001-9 conforme de procedimento AMB. Laudo do exame em anexo”.

f) Hospital Arasto Gaertner, Dr. Sergio A matos Ferreira – Atestado – Atesto para os devidos fins que o Sr. José Maria de Araújo Perpétuo portador CID nº C



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13924.000283/2002-90
Acórdão nº : 106-15.040

32 foi submetido a tratamento (cirúrgico, radioterápico, quimioterápico) no período de 21.09.97? a 23.X.97? (fl. 66);

h) Instituto de Urologia – Dr. Agenor F da Silva Filho – Atestado. Atesto para os devidos fins que o Dr. José Maria de Araújo Perpétuo é portador de CID C 61 em tratamento (...) (fl. 67).

Do conjunto probatório, verifica-se que a situação do recorrente preenche aos requisitos legais para os efeitos da isenção do imposto de renda sobre os seus proventos. De fato, comprova ser portador de moléstia especificada na Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV.

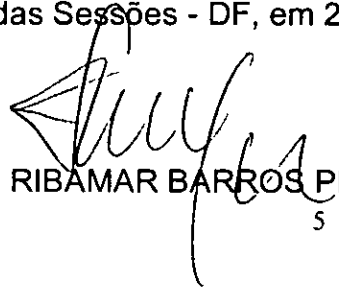
Do mesmo modo, não se encontram desatendidos os termos do art. 30, da Lei nº 9.250, de 1995. Como visto, a exigência legal é que a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados. A lei não estabeleceu um modelo padrão do laudo pericial, pelo que preenche as condições os laudos emitidos por órgão estatal atestado ser o contribuinte portador da moléstia que a lei especifica.

Na situação presente, sob forma de Declaração, um médico perito do Instituto de Saúde do Paraná integrante da Secretaria de Estado da Saúde as doenças CID C 32 e C 61.

De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID –10, as codificações correspondem a C-32 – neoplasia maligna da laringe; C-61 – neoplasia maligna da próstata.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA